

DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS NA PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE: DESENVOLVIMENTO INTEGRAL.

Vladmir Oliveira da Silveira*

Ernani Contipelli*

RESUMO

Os direitos humanos sempre estiveram ligados a elementos estruturais que revelam seus traços essenciais, como historicidade e universalidade, aspectos estes que marcam os sistemas jurídicos modernos, os quais na atualidade elegem a dignidade da pessoa humana como mecanismo de balanceamento entre desenvolvimento e justiça social. Neste conjunto de idéias, nasceram os chamados direitos econômicos, que foram concebidos para realização da igualdade em oportunidades jurídicas e materiais, que tem por objetivo o desenvolvimento dos indivíduos e dos Estados, especialmente, no que tange à busca de bens necessários ao atendimento de suas respectivas satisfações. Ao trabalharmos o conteúdo dos direitos humanos no Brasil com os pressupostos relativos aos direitos econômicos, alcançamos o direito ao desenvolvimento, que delimita seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção reguladora do Poder Público. Observe-se que para esta missão este deve disciplinar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes às condições de vida digna. Deste modo, o presente artigo tem por finalidade estudar o direito ao desenvolvimento, como nova dimensão dos Direitos Humanos Econômicos. Com efeito, o desenvolvimento será apresentado como prerrogativa inerente à natureza humana, que atua na esfera particular de cada cidadão e perante as sociedades como um todo, surgindo daí a necessidade do Estado e das Organizações Internacionais elaborarem e consagrarem políticas públicas e legislações voltadas para a sua materialização.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS; HISTORICIDADE; UNIVERSALIDADE, SOBERANIA; EFETIVIDADE; DIREITO ECONÔMICOS

ABSTRACT

* Vladmir Oliveira da Silveira é Doutor em direito pela PUC-SP, Vice-coordenador e Professor do programa de mestrado da FADISP.

* Ernani Contipelli é mestre e doutorando em direito pela PUC-SP e Professor do curso de graduação da FADISP.

Human rights have always been linked to structural elements that reveal its essential features, such as history and universality, all of which mark the modern legal systems, which in modern days elect human dignity as a mechanism for balancing between development and social justice. In this set of ideas, born so-called economic rights, were designed to achieve equal opportunities in legal and material, which aims at the development of individuals and states, especially in regard to the search for assets necessary to care for their satisfactions. Working the content of human rights in Brazil with the purposes of the economic rights, we achieve the right to development, delimiting the field of interest in the free market and social justice, respecting regulatory intervention by the Public Power. It should be noted that for this mission it should discipline the behavior of agents who work on this sector and its correspondence with figures concerning the conditions of decent life. Thus, this article aims to study the right to development, as a new dimension of the Economic Human Rights. Indeed, the development will be presented as inherent prerogative to human nature, which operates in particular sphere of each citizen and to the societies as a whole, hence the need arise for the State and the International Organizations develop and provide public policies and laws aimed at the its materialization.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS; HISTORY; UNIVERSALITY, SOVEREIGNTY; EFFECTIVE; ECONOMICS RIGHTS

Introdução

A construção jurídica dos direitos humanos econômicos no Brasil encontra um conteúdo axiológico pautado na dignidade da pessoa humana para o fim de equilibrar a relação entre desenvolvimento e justiça social, tanto do ponto de vista estatal, quanto do âmbito individual¹.

Assim, para investigarmos a existência de direitos humanos econômicos, no Brasil, devemos apreender a essência dos valores que o permeiam, identificando suas características principais, bem como os mandamentos constitucionais que consagram estes valores na ordem pátria. Entretanto, não podemos olvidar que estes direitos, muito embora estejam ligados a um determinado momento histórico, não são superados com a edição de uma nova geração de direitos humanos. Pelo contrário, eles são transformados

¹ Atentamos que o caráter humanista do direito se manifesta não somente como instrumento para fins de preservar, limitar e moldar os dois princípios básicos do ser humano – sua liberdade e igualdade -, mas também com o fim de preservar a dignidade humana por intermédio da concretização da justiça social (solidariedade).

a partir desta última geração, o que traz uma nova dimensão de direitos fundamentais para os Estados.

Portanto, o presente trabalho procurará não só identificar a existência de direitos humanos (e fundamentais também) econômicos, como também estudá-los com maior atenção, principalmente, dentro da atual perspectiva destes direitos, qual seja, a solidariedade.

1. Direitos Humanos e Historicidade

No estudo dos elementos que compõem os direitos humanos podemos citar, primeiramente, a historicidade, pela qual verificamos sua cadeia evolutiva. Todavia, *ab initio*, importante ressaltar que a evolução histórica dos direitos humanos se dá por intermédio da dinamogênese², isto é, a comunidade social reconhece como valioso um valor que fundamenta o direito humano. Este valor concebe uma nova graduação à dignidade da pessoa humana, que supõe uma nova orientação e um novo conteúdo, como consequência da conexão deste com o parâmetro solidário atual.

Neste sentido, adotamos uma perspectiva histórica baseada na doutrina de Willis Santiago Guerra Filho³ para o qual é preferível falar de dimensões destes direitos. Frise-se que ao abordarmos as dimensões nos referimos aos direitos fundamentais, vez que a cada nova geração de direitos humanos surgem novas dimensões de direitos fundamentais, pois os mesmos, no mínimo, são redefinidos dentro deste novo paradigma.

Portanto, a historicidade pode ser explicitada como reflexo dos anseios sociais que passam a ser traduzidos como nortes da sociedade em determinadas

² ROCASOLANO, M Maria. Algunas consideraciones sobre la fundamentación axiológica del derecho a un ambiente adecuado para el desarrollo de la persona. In: VEGA, Pedro de; MORODO LEONCIO, Raúl (Coords.). Estudios de teoría del estado y derecho constitucional en honor de Pablo Lucas Verdú. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 2000, p. 118.

³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005, p.46 /47. Para o autor “[...] ao invés de gerações é de se falar em dimensões de direitos fundamentais, nesse contexto não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual da propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental”.

coordenadas de espaço e de tempo, sempre respeitando um conteúdo ético comum, que se desdobra ao longo dos tempos por intermédio de valores de apreensão concreta e dimensão consensual.

Importante relatar, que a idéia de direitos humanos surge em nossa história com o cristianismo, o que prega a igualdade entre os indivíduos. Após esse período inicial, o debate sobre o tema reaparece nas chamadas declarações sobre direitos humanos, como, por exemplo: a *Magna Charta Libertatum*, em 1215; a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia, em 1776; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789; e, principalmente, a Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948.

Desta forma, os direitos humanos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico da sociedade, o qual a partir de um dado fato se adere a um determinado valor, que, por sua vez, passa a ser normatizado tanto internacional como nacionalmente pelos Estados, com indispensável fundamento na idéia de dignidade da pessoa humana.

De acordo com sua análise histórica, podemos identificar a existência de três níveis de direitos humanos⁴, conhecidos como primeira, segunda e terceira geração, que emergem da necessidade de tutela de novos interesses, novas demandas da sociedade, em determinadas épocas. Com efeito, a humanidade, no decorrer de sua história, pinça, no mundo abstrato dos valores, sentimentos axiológicos desta sociedade, que passam a ser incorporados pelo mundo jurídico, ou seja, ocorre o reconhecimento e a consagração de certos valores, para que haja a correspondência entre “direito” e “sociedade”.

Isto significa dizer que para cada uma das gerações de direitos humanos encontramos um elemento preponderante, advindo do direito florescente à época, que configura seu traço distintivo em relação às demais, para lhe conferir estrutura necessária à verificação de sua autonomia, em comparação à geração anterior.

Assim, os direitos humanos de primeira geração são aqueles concernentes à delimitação da esfera da liberdade do indivíduo em relação ao poder estatal. São as denominadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, na medida em que exigem do Poder Público um comportamento apenas de salvaguarda

⁴ Utiliza-se neste estudo apenas três gerações de direitos humanos, muito embora se entenda factíveis outras classificações que ampliam estas para quatro ou comportam até cinco divisões.

destes interesses, sem qualquer interferência efetiva na esfera de domínio particular. Nesta esteira, ensina Celso Bastos⁵ que: “[...] a definição de direitos e garantias individuais constitui-se na delimitação do Poder Estatal, na inibição de sua atividade, na criação de uma zona de incompetência dos poderes públicos para nela atuarem. Esta região traduz-se numa área de proteção jurídica ao indivíduo, dentro da qual o Estado não pode ingressar, sob pena de inconstitucionalidade”.

Portanto, os direitos humanos de primeira geração foram estruturados com o intuito de limitar a atuação do Estado, para preservar núcleos privados de intangibilidade, revelando, assim, o valor liberdade como seu elemento preponderante, na medida em que se trata de pressuposto para o exercício de outros direitos⁶. Desta maneira, nesta geração restaram fixados importantes princípios de ordem constitucional, como a divisão das funções do poder e a legalidade, consagrando o denominado Estado de Direito, no qual toda a ação estatal está vinculada aos ditames do Texto Constitucional.

Por sua vez, os direitos humanos de segunda geração demonstram um caráter eminentemente prestacional, pois são caracterizados como direitos de cunho social, econômico e cultural, que demandam atuações do Estado voltadas ao atendimento de condições mínimas de dignidade na vida humana. O incremento positivo nas condições de vida e trabalho para a sociedade são preocupações constantes desta geração.

A perspectiva histórica dos direitos humanos de segunda geração é apresentada pelos professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes⁷, da seguinte maneira: “Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal, os de segunda geração partem de um

⁵ BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 223.

⁶ Neste sentido, encontramos as palavras de Jairo Schäfer: “Natural, portanto, que as primeiras concepções formais de direitos tivessem por objetivo a proteção do cidadão frente ao Estado absolutista (Leviatã, na concepção clássica de Hobbes), pois a liberdade é pressuposto para o exercício de outras faculdades constitucionais. O reconhecimento da existência de direitos irrenunciáveis quando do contrato social fez nascer uma nova relação entre sociedade civil e o Poder Público, estabelecendo uma clara separação entre estas duas importantes estruturas sociais. Essencialmente, preservaram-se situações nas quais não se mostraria lícita a intromissão do Estado nas relações privadas, submetendo-se o soberano ao império da lei: o Estado somente pode intervir nos direitos dos cidadãos mediante prévia autorização da lei, a qual, fruto do parlamento, representa autorização do conjunto dos cidadãos, a partir dos primados da democracia representativa”. SCHAFFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais - do sistema geracional ao sistema unitário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 19.

⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 115-116.

patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção de sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade”. Note-se, que o contexto histórico desta nova geração guarda total afinidade com o desenvolvimento do sistema econômico capitalista. Em outras palavras, podemos dizer com os autores acima referidos que o homem liberto da dominação político-estatal, neste momento, reclama sua libertação sócio-econômica e cultural.

Por fim, encontramos os direitos humanos de terceira geração, os quais estão direcionados para a tutela da solidariedade (fraternidade). Dentro deste novo olhar, supera-se a exclusividade da tutela estatal, isto é, não se permite mais fragmentar o ser humano nesta ou naquela categoria de pessoas, ou seja, vinculada a este ou àquele Estado, mas sim como um gênero, que possui anseios e necessidades comuns. Oportuno assinalar, que é imprescindível neste objetivo a união de esforços na construção de um mundo melhor, canalizando a preocupação com a paz, o desenvolvimento, o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.

Esta última geração que surge com o fim da segunda guerra mundial, e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) inaugura uma perspectiva de cooperação internacional, na qual o Estado Nação se transforma em Estado Constitucional Cooperativo.⁸

A consolidação deste novo paradigma de Estado gera expectativas para o aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional. Os efeitos jurídicos do novo modelo proposto de “Estado Constitucional Cooperativo”, bem como as futuras estratégias para a realização dos Direitos Humanos dentro deste Estado, devem ser analisados para minimizar a problemática interna da prestação dos direitos fundamentais. Assim, a “solidariedade estatal de cooperação” ou “cooperação para além das fronteiras”, em que a assistência mútua é encarada como co-responsabilidade, ao lado das normas universais de Direitos Humanos, formam alguns dos fundamentos do “Estado Constitucional Cooperativo”.

Percebe-se, assim, que no “Estado Constitucional Cooperativo” intensifica-se a relação entre o direito internacional e o constitucional de cada Estado. Quanto aos direitos nota-se uma maior interdependência entre estes e os direitos

⁸ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

humanos, não apenas porque a cada nova geração destes surgem novas dimensões de direitos fundamentais nos Estados, mas principalmente pelas chamadas cláusulas de abertura das constituições que possibilitam uma maior aproximação entre estas duas esferas.

Em definitivo, no que tange à historicidade dos direitos humanos, Willis Santiago Guerra Filho⁹ nos remete a uma abordagem objetiva que concilia as idéias anteriores mencionadas, para este autor: “A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, ‘direitos de liberdade’ (*freiheitsrechte*), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omitta-se de interferir em sua esfera juridicamente intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (*leistungrechte*) para suprir carências da coletividade. Já na terceira geração concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento”.

2. Direitos Humanos e Universalidade

Conforme já explanado, a universalidade é outro traço presente nos direitos humanos, na medida em que suas preocupações devem alcançar e pertencer a todos os seres humanos existentes em um dado momento histórico. Evidenciamos tal assertiva na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de Viena (1993), a qual afirma que: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com ênfase”.

Portanto, o processo de universalização dos direitos humanos revelou sua abrangência internacional ao estabelecer como pressuposto de sua titularidade a simples condição de pessoa, inserida em nossa realidade e que clama por uma existência digna, livre e igual. Assim, permitiu-se a formação de um verdadeiro sistema normativo internacional de proteção e de respeito aos direitos humanos, baseado no consenso

⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual na Constituição*. São Paulo: Celso Bastos Editor/IBDC. 2000, p. 26.

global acerca da existência de uma consciência ética repartida entre as diversas soberanias estatais isoladas. Este processo de universalização foi gradual, de geração a geração, até chegarmos ao conceito atual. Deste modo, os direitos humanos foram paulatinamente conquistados pelos cidadãos, e simultaneamente, por conta do seu caráter difuso, foi alargado o próprio conceito de cidadão.

3. Direitos Humanos: Soberania e Efetividade

A partir da conjugação dos fatores historicidade e universalidade, podemos dizer que os direitos humanos são consagrados, inicialmente em nossa realidade jurídica, como direitos naturais universais, para após alcançarem a condição de direitos positivos particulares e, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Assim, os direitos humanos no presente não podem ser reduzidos à esfera de soberania de apenas um Estado¹⁰, visto que, em virtude de sua natureza, revelam matéria de interesse inerente ao âmbito de discussão e de proteção internacional. Do mesmo modo, ressalta Flávia Piovesan¹¹ que: “Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva”. Também nesta direção é o entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade¹², para o qual: “O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável ‘competência nacional exclusiva’”.

Em outras palavras, resta patente a idéia de que os direitos humanos não podem ser reduzidos à esfera de interesse da soberania de cada Estado, pois estão ligados ao próprio destino da humanidade. Isto tem implicação no compartilhamento de parcela da ordem jurídica interna, que passa a admitir intervenções e responsabilizações

¹⁰ Exatamente por isso que entendemos adequada a distinção entre direitos humanos (positivação internacional) e direitos fundamentais (positivação estatal).

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 31.

¹² CANÇADO TRINDADE, A. A.. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 04.

no plano externo, em razão da titularidade destes valores que compreende o indivíduo como sujeito de direitos, carente de proteção internacional.

Tal entendimento teórico encontra relevância prática, uma vez que os Estados, com todos os avanços e amarras do constitucionalismo moderno, já foram historicamente os maiores violadores dos direitos humanos, e oportunamente são vistos como grandes garantidores dos direitos humanos (fundamentais).

Deste modo, ao transpor a soberania estatal para se situar em um plano de interesse mundial, os direitos humanos passaram a gerar deveres e obrigações aos Estados perante Organizações Internacionais. Importante registrar, que estas organizações são as responsáveis pela estruturação de mecanismos, destinados à supervisão, ao controle e a verificação do respeito à ordem global estabelecida, fundada em razão da salvaguarda da nova concepção política, que observa o indivíduo no contexto social por um olhar fraterno/solidário (terceira geração).

Cumprido frisar, portanto, que tais deveres conferidos aos Estados são instrumentalizados por intermédio da participação em Tratados Internacionais¹³ que visam à proteção dos direitos humanos, caracterizando a multitutelaridade e a objetividade desta ordem jurídica internacional, a qual centra suas preocupações no indivíduo e não nos interesses materiais, próprios da entidade política estatal signatária. Neste sentido, assevera André de Carvalho Ramos¹⁴ que: “(...) os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações cujo objeto e fim são a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana. Tal característica faz com que as normas internacionais de direitos humanos possuam a chamada natureza objetiva, o que implica em reconhecer que sua interpretação não deve sempre ser feita em prol dos contratantes (Estados), mas sim, em prol dos indivíduos”.

Com o caminhar da comunidade internacional, a evolução dos direitos humanos superaram a fase de legitimação e reconhecimento jurídico de existência de valores únicos, para uma visão comum de respeito à dignidade da pessoa humana vista nos ordenamentos jurídicos internos. Tal assertiva pode ser perfeitamente ilustrada pelo

¹³ Portanto, não há perda de soberania, pois são justamente os Estados que decidem livremente delegar parte desta soberania para organizações internacionais/regionais. Note-se também que pela teoria dos tratados internacionais esta delegação pode ser retirada a qualquer tempo pelo mecanismo adequado, qual seja, de denúncia. Mesmo assim, deve-se chamar atenção a relação externo-interno que muitas vezes proibi internamente o retrocesso em assuntos de direitos humanos ou os petrifica.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por Violação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 37.

grande número de tratados e convenções que versam sobre temas relacionados aos direitos humanos e organismos internacionais, consolidando a luta pela preservação e respeito destes valores de interesse para toda sociedade mundial.

Ocorre que, atualmente, o problema enfrentado não mais se localiza no plano abstrato, que cuida da sua fundamentação, e sim no plano fático, haja vista que a concretização deste feixe de normas encontra grandes barreiras políticas. Tais obstáculos, em verdade, dificultam sua transformação em realidade, prejudicando o aperfeiçoamento social. Assim, a consagração jurídica não basta, é preciso criar ferramentas que possibilitem a efetividade destes valores.

Norberto Bobbio¹⁵, ao analisar o problema da efetivação dos Direitos Humanos, mostra sua opção por um debate aprofundado acerca da necessidade de se procurar elementos direcionados ao desenvolvimento conjunto da civilização humana, independentemente da nacionalidade, credo e outras concepções meramente individualistas. Com efeito, é enfático ao dizer que: “É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica”

4. Direitos Humanos Econômicos

Convém lembrarmos que a idéia de um direito humanista sempre existiu. Porém, a idéia de um direito econômico humanista é algo mais recente, mesmo porque o próprio direito econômico é um campo relativamente novo dentro do direito¹⁶.

Certo que com o processo de globalização, a ciência do direito vem se ligando cada vez mais aos fatos que dizem respeito à economia, haja vista os numerosos fenômenos neste campo do conhecimento, que refletem diretamente no próprio direito positivo. Da necessidade de tutelar tais fenômenos, surgiu o ramo do Direito Econômico, que aproxima o Direito Público e Privado, e numa perspectiva

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 45.

¹⁶ Podemos dizer que o direito econômico surgiu da obsolescência da clássica teoria geral do Estado, haja vista que ele perdeu poder relativo no século XX e passou a dividir o cenário internacional com outros atores, inclusive no chamado direito das gentes (direito internacional público). Por óbvio que essa tensão acabou se estendendo ao direito, na medida em que ele é parte da teoria, cedendo espaço para um novo direito, intervencionista e perseguidor dos valores universais da humanidade.

contemporânea de análise do direito, torna-se paradigma internacional de direitos humanos de terceira geração.

Anotamos, assim, que o direito econômico configura-se como um novo ramo do direito, que se relaciona com os demais de forma integrativa, a fim de materializar os direitos humanos na órbita da coletividade. Deste modo, visa garantir do formal até o material, de acordo com o regime econômico e político adotado por cada país. Portanto, é correto afirmar que os seus sujeitos são os participantes do mercado, sejam eles, empresas, indivíduos, grupos econômicos, o Estado-governo e, principalmente, o povo, entendido como as coletividades que devem ser protegidas. Além disto, importante destacar que o direito econômico tem por objeto a busca da efetividade da função social da economia.

Todavia, é variável o seu conteúdo segundo o regime econômico adotado por cada país, pois até mesmo nos países com constituições liberais existirá direito econômico, haja vista que neste caso a opção constitucional será por um direito negativo – o direito da não disciplina/intervenção da economia pelo direito¹⁷.

Com efeito, após a Primeira Guerra, quando nos referimos aos direitos humanos, não falamos mais apenas dos direitos individuais, sejam eles civis ou políticos, mas também em direitos sociais, econômicos e culturais. Essa nova dimensão dos direitos passa, a partir desse momento, a compor um novo todo indivisível dos Direitos Humanos, na segunda metade do século XX, principalmente, após o Pacto Econômico, Social e Cultural de 1966.

No que tange à proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, cumpre lembrar que, nos termos colocados pelo Pacto, está condicionada à atuação do Estado. No dizer de Flávia Piovesan¹⁸, tais direitos apresentam “realização progressiva”, demandando do Estado prestações positivas e negativas. Ainda com base

¹⁷ De forma didática J. Simões Patrício delimita o campo de atuação do direito econômico, a saber: “Direito econômico é o sistema de normas – ou a disciplina jurídica que as estuda – que regulam: i) a organização da economia, designadamente definindo o sistema e o regime econômicos; ii) a condução ou controle superior da economia pelo Estado, em particular estabelecendo o regime das relações ou do ‘equilíbrio de poderes’ entre o Estado e a economia (os agentes econômicos, maxime os grupos de interesses concentrados) e iii) a disciplina dos centros de decisão econômica não estatais, especialmente enquadrando, macroeconomicamente a atividade das instituições fundamentais”. PATRICIO, J. Simões. *Curso de Direito Econômico*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1981. p. 76/77.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. In: Direitos Fundamentais Sociais: *estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 244-245.

no Pacto, acresce-se ao dever do Estado em adotar medidas por esforço próprio a importância da cooperação internacional, nos dias de hoje.

Sendo assim, vislumbra-se que na segunda geração de direitos humanos uma nova dimensão dos direitos fundamentais foi descortinada, qual seja, a dimensão da igualdade, que implica em profundas mudanças nos direitos da primeira geração. Neste particular, algumas relações de direito civil passaram a ser reguladas, por exemplo, pelo direito econômico, como é o caso da (im)penhorabilidade do bem de família.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana se materializa no reconhecimento dos direitos fundamentais a fim de assegurar o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Para Canotilho¹⁹, os cidadãos devem ter possibilidades de “desenvolvimento integral”, “liberdade de participação crítica no processo político” e “condições de igualdade econômica, social e política”. Dentro da concepção econômica e social, o papel do Estado é de realizador de direitos, que dele requerem prestações positivas, isto é, medidas intervencionistas em favor das pessoas que encontram obstáculos ao desenvolvimento da sua personalidade.

Admite-se que o Brasil, desde a Constituição de 1934, tenha acolhido a idéia de uma Constituição Econômica, no bojo de sua disciplina “Da ordem econômica e social”. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu logo no início, propriamente no artigo 1º, incisos III e IV, que a República tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, afirma que nosso regime de produção é o capitalista, porém um capitalismo que deve levar em consideração também a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Desse modo, na lógica capitalista que vigora no nosso ordenamento há que se introduzirem novos elementos que o compatibilize com outros valores fundamentais da Constituição vigente.

Do mesmo modo, extrai-se do *caput* do artigo 170, em vigor, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Vale repisar, o direito constitucional econômico brasileiro é finalístico, no sentido de objetivar a livre iniciativa harmonizada com a valorização do trabalho, a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social. A título de exemplo, no nosso atual

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 282.

modelo de Constituição Econômica, conforme já mencionado, identifica-se o direito à moradia como clara manifestação da dignidade da pessoa humana numa perspectiva não apenas individual, mas também coletiva e, hoje, até difusa, conforme veremos a seguir²⁰.

5. O Desenvolvimento como nova perspectiva dos direitos humanos econômicos.

Como observamos a partir das considerações descritas nos itens anteriores, os direitos humanos são marcados pela historicidade e universalidade, sendo considerados atributos jurídicos inerentes à própria condição de pessoa, que deve ser protegida em sua existência, para que ocorra de forma digna. Afinal, todo ser humano possui uma dignidade que lhe pertence - uma dignidade própria -, que não se apresenta vinculada a qualquer critério específico a não ser o fato de ser humano.

Ora, sendo assim, os direitos humanos econômicos, marcados pelas características anteriormente tratadas, pontuam num paradigma solidário atual suas formulações pela igualdade de oportunidades jurídicas e materiais ao desenvolvimento dos indivíduos frente ao Estado e dos Estados frente à Comunidade Internacional, no que tange à busca de bens necessários às suas respectivas satisfações, respeitando sempre a concepção de vida digna.

Nesse passo, o direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção regulatória do Poder Público que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes aos direitos humanos.

²⁰ O reconhecimento do direito à moradia como um direito humano fundamental é recente tanto no que diz respeito ao ordenamento jurídico internacional, quanto em relação ao ordenamento jurídico interno. No plano internacional, o primeiro documento normativo que declarou a moradia como um direito básico do ser humano foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Mesmo assim, tal declaração deu-se de maneira tímida e não acarretou maiores consequências práticas para a efetivação do direito à moradia. Ao longo da segunda metade do século XX, outros documentos internacionais incluíram a moradia no rol de Direitos Humanos fundamentais, dentre os quais se destacam o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e a Agenda Habitat, de 1996. Neste sentido, veja: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e CAMPELLO, Livia Gaigher B. A (im)penhorabilidade do único bem imóvel do fiador na perspectiva do direito econômico. In: *Revista da Associação Nacional dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP*. Ano XVI, n. 34, São Paulo, 2008, p. 407.

Em seu aspecto privado, o direito ao desenvolvimento atua na consagração de princípios e regras jurídicas que possibilitem ao indivíduo o pleno acesso aos recursos suficientes à sua subsistência, como educação, moradia, alimentação, saúde, emprego, cultura, entre outros, os quais lhe proporcionarão condições mínimas para uma existência adequada às necessidades constantes do mundo globalizado. Desse modo, verificamos a preocupação com a interação do indivíduo com nossa atual realidade para lhe atribuir possibilidades de ação em relação às exigências do mercado, a fim de que possa conquistar seu próprio espaço.

No âmbito das soberanias estatais, o direito ao desenvolvimento cuida da cooperação mútua entre Estados, como bem ensina Paulo Bonavides²¹, ao citar a lição Mbaya, que nos mostra as três principais expressões do direito ao desenvolvimento dos Estados como desdobramento dos Direitos Humanos Econômicos, a saber: “1. O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos); 2. Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza para superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar déficits); e 3. Uma coordenação sistemática de política econômica”.

Destarte, o desenvolvimento humano social compõe-se de direitos que, como tais, podem ser legitimamente reivindicados pelos indivíduos diante dos correspondentes devedores, isto é, os Estado e a Comunidade Internacional, de sorte que constituem obrigações jurídicas e políticas institucionalizadas e fundamentadas, tanto no direito internacional público, como também nos ordenamentos de cada um dos países.

Como acontece no Brasil²², onde é permitido não apenas a transformação de direitos humanos em fundamentais, mas também a garantia da máxima proteção destes, vez que independente da hierarquia que obtiveram internamente²³ gozarão de intangibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda que haja propostas de

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 524.

²² Na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²³ Na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

emendas à Constituição tendentes a abolir os direitos e garantias fundamentais, não serão sequer objeto de deliberação em nosso parlamento (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CRFB/88). Portanto, o direito econômico à moradia brasileiro, a título de exemplo, deve ser estudado dentro dessa perspectiva de cooperação internacional, que se fez presente na “Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos” e “Agenda Habitat”, em prol da solidariedade dos povos e na busca de maior efetividade do primado da dignidade humana.

Por outro ângulo, podemos inferir também que o direito econômico brasileiro prevê um direito de libertação econômica, pelo fim da servidão, sempre responsável e compatível com todas as dimensões dos direitos humanos, fundamentando-se, então, nos valores humanos expressos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, não se pode olvidar que não se estabeleceu na Constituição Federal o domínio ou primado da livre iniciativa de forma irrestrita. No entanto, seu princípio como fundação (base) dessa ordem, ao lado e com a mesma força do também princípio da valorização do trabalho humano – que serão harmonizados – e com o fim de assegurar para todos os cidadãos condições de existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Vale sintetizar, portanto, que a ordem econômica brasileira exprime uma nítida preocupação com a dignidade humana, que na Constituição apresenta-se como um princípio estruturante²⁴ e germina na ordem econômica (parte especial da CF) por intermédio dos princípios constitucionais especiais econômicos, dispostos nos nove incisos do *caput* do artigo 170 da Constituição Brasileira. Deste modo, a análise do direito econômico nacional deve se orientar por esses valores eleitos pela sociedade brasileira, por intermédio de seus constituintes, para buscar transpassar o ideário democrático – governo do povo, para o povo e pelo povo – da esfera política para a econômica²⁵.

²⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

²⁵ De acordo com a lição de Washington Peluso Albino de Souza, o direito econômico pode ser conceituado como sendo “o ramo do direito que tem por objetivo a ‘juridicização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe”. SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2003. p. 23. Com base em tal conceito, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o direito econômico tem por objeto a regulação da política econômica, adotando, assim, políticas para direcionar a relação entre o jurídico e o econômico.

Considerações Finais

1. Os direitos humanos surgem por intermédio da dinamogênese dos direitos, que a cada reclamo social cria uma nova geração de direitos humanos e traz como conseqüência uma nova dimensão dos direitos fundamentais.

2. O direito econômico é fruto da segunda geração de direitos humanos que apresenta a igualdade como valor a ser perseguido. Note-se que este direito é expressão chave da idéia de um pacto social, que contempla uma determinada finalidade, a qual deve ser cumprida pelos instituidores da sociedade civil, na ordem econômica, juridicamente considerada. Sendo assim, a regência da economia não é ideológica, mas sim jurídica e deve ser implementada com base nos princípios vinculantes dessa ordem, em sintonia com os direitos humanos econômicos, consagrados e acordados pela comunidade internacional.

3. Notadamente os direitos humanos de terceira geração estão direcionados para a tutela da solidariedade (fraternidade). Dentro deste novo olhar supera-se a exclusividade da tutela estatal, isto é, não se permite mais fragmentar o ser humano nesta ou naquela categoria de pessoas, ou seja, vinculada a este ou àquele Estado, mas sim como um gênero, que possui anseios e necessidades comuns. Oportuno assinalar que é imprescindível a união de esforços na construção de um mundo melhor, canalizando a preocupação com a paz, o desenvolvimento, o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.

4. Esta última geração que surge com o fim da segunda guerra mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) inaugura uma perspectiva de solidariedade e cooperação internacional, na qual o Estado Nação se transforma em Estado Constitucional Cooperativo.

5. O Brasil acolheu a idéia de uma Constituição Econômica, no bojo de sua disciplina “Da ordem econômica e social”. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu logo no início, propriamente no artigo 1º, incisos III e IV, que a República tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, afirma que nosso regime de produção é o capitalista, porém um capitalismo que deve levar em consideração também a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Desse modo, na lógica capitalista que vigora no nosso

ordenamento foram introduzidos novos elementos que a compatibilize com outros valores fundamentais da Constituição vigente.

6. Por sua vez, o direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos Direitos Humanos Econômicos, apresenta-se como uma nova dimensão destes direitos, na qual passarão a ter uma preocupação solidária e global. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais econômicos brasileiros foram instituídos na Constituição Federal/1988, principalmente no art. 170 e seguintes. Registre-se que tais direitos são exigíveis tanto interna como internacionalmente e visam garantir o desenvolvimento integral tanto do indivíduo em relação ao seu Estado, como também dos Estados em relação a Comunidade Internacional.

Referências Bibliográficas.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005.

_____. *Teoria Processual na Constituição*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PATRICIO, J. Simões. *Curso de Direito Econômico*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1981.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROCASOLANO, M Maria. Algunas consideraciones sobre la fundamentación axiológica del derecho a un ambiente adecuado para el desarrollo de la persona. In: VEGA, Pedro de; MORODO LEONCIO, Raúl (Coords.). *Estudios de teoría del estado y derecho constitucional en honor de Pablo Lucas Verdú*. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 2000.

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos Direitos Fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da e CAMPELLO, Lívia Gaigher B. A (im)penhorabilidade do único bem imóvel do fiador na perspectiva do direito econômico. In: *Revista da Associação Nacional dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP*. Ano XVI, n. 34, São Paulo, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.